



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	5
EXTRATOS.....	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
DESPACHOS.....	15
ADMINISTRATIVO	20
CONTROLE EXTERNO	27
EDITAIS.....	27
CAUTELARES	31

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 14996/2026 – CONSULTA INTERPOSTA PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DOS REGISTROS CONTÁBEIS E FINANCEIROS REFERENTES AO BANCO MASTER.

DESPACHO: INADMITO A CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2026.

PROCESSO Nº14943/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. ROGÉRIO GENÍCIO LUCENA JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2274/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 17207/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14946/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELA SRA. MARILENA BO AGUIAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2275/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 17205/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14712/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTON PELO SENHOR EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 213/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12716/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14752/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR RONALDO CRUZ DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 562/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15.379/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3782 pág.4

Manaus, 12 de Maio de 2026

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 15062/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 507/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16532/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14454/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR EDUARDO JORGE DE OLIVEIRA ALVES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 159/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11576/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 15037/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1310/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12133/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 15005/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 448/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10784/2026.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 12 DE MAIO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 4 DE MAIO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 18954/2025

APENSO(S): 19293/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 005.200-0A, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1202/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 10 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FRANCISCA FERREIRA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 19098/2025

APENSO(S): 10051/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. TANIA MARIA AGUIAR DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 113.585-6B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1747/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): TÂNIA MARIA AGUIAR DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10055/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. WENELANDIA MARCIA BRUNO DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 938-1, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL ED-MSC-II/ REF: I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO PRINCIPAL Nº 597/GP-PMT DE 07 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE OUTUBRO DE 2025 E A ERRATA DO DECRETO Nº 597/GP-PMT DE 07 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): WENELANDIA MARCIA BRUNO DOS SANTOS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10158/2026

APENSO(S): 13089/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARINEIA SILVA COSTA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR INVÁLIDA, DA EX SERVIDORA SRA. DARCY DE SOUZA SILVA, MATRÍCULA Nº 111.828-5B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, NÍVEL D, REF. I, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1871/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): DARCY DE SOUZA SILVA, MARINEIA SILVA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10279/2026

APENSO(S): 11422/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDILENE VIEIRA COSTA, MATRÍCULA Nº FEC 08/40066, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL II CLASSE "D", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM A DECRETO Nº 554, DE 06 DE AGOSTO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): EDILENE VIEIRA COSTA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10292/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELZENIR DE AQUINO LIMA, MATRÍCULA Nº 140.955-7C, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1857/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ELZENIR DE AQUINO LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10297/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. TEODORO JORGE NETO CAMARÃO EVANGELISTA, MATRÍCULA Nº 798, NO CARGO EFETIVO DE PROFESSOR RURAL, NÍVEL PROFESSOR LIC. CURTA 20H. LETRA F, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 684/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): TEODORO JORGE NETO CAMARAO EVANGELISTA E PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10326/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ECILA CRISTINA NUNES DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 130.371-6A, NO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO-FAB.P.S.N.S-C, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1776/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 29 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ECILA CRISTINA NUNES DE CARVALHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10516/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PEDRO JUSTINO DA COSTA, MATRÍCULA Nº 115.754-0C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A" REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2013/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 30 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): PEDRO JUSTINO DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10527/2026

APENSO(S): 11641/2026 E 11642/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX SERVIDORA CLEIDE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NOS CARGOS DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-B, MATRÍCULA Nº 074.173-6D, E PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-D, MATRÍCULA Nº 074.173-6E DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.383/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA E CLEIDE MAGALHAES DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10545/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA GRACE MAUES LEVY, MATRÍCULA Nº 018.737-2A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-MAG-VII, 7ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1957/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANA GRACE MAUES LEVY E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)





PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10687/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NADIA SANTIAGO RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 191.926-1F, NO CARGO DE PROFESSOR PF40.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA B, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1953/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): NADIA SANTIAGO RIBEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10701/2026

APENSO(S): 12847/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA MENDES RABELO, MATRÍCULA Nº 078.261-0 B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.439/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA AUXILIADORA MENDES RABELO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10814/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSEMARY GAMA MENEZES, MATRÍCULA FEC 07/41292, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL III, CLASSE "F", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 652, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): ROSEMARY GAMA MENEZES E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10839/2026

APENSO(S): 10215/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. ONEIDE CARVALHO DE ARAUJO, MATRÍCULA Nº 061.216-2 B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.424/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED





INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ONEIDE CARVALHO DE ARAUJO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11102/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. WALDIZA CARVALHO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 194.715-0B, NO CARGO DE PROFESSOR PF40.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2032/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): WALDIZA CARVALHO DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11222/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE MACHADO MACIEL, MATRÍCULA Nº 108.575-1B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2085/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOSE MACHADO MACIEL E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11228/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSENILDES MARQUES DE MEDEIROS DOS REIS, MATRÍCULA Nº 064332-7A, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL MÉDIO 20H 3-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.410/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ROSENILDES MARQUES DE MEDEIROS DOS REIS E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11242/2026

APENSO(S): 12326/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CELMA DA SILVA MORAIS, MATRÍCULA Nº 144.900-1B, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2108/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025.





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
INTERESSADO(S): CELMA DA SILVA MORAIS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11243/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARA RUBIA SOARES PEDROSA, MATRÍCULA Nº 090.959-9D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1408/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARA RUBIA SOARES PEDROSA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11283/2026

APENSO(S): 11841/2014, 11926/2014, 10242/2015, 10016/2015 E 11414/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO

OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA SALOMÉ DE SIQUEIRA PINHO CAVALCANTE, MATRÍCULA Nº 025.281-6A, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA SALOMÉ DE SIQUEIRA PINHO CAVALCANTI E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11291/2026

APENSO(S): 14403/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. MARILENE OLIVEIRA FROTA, MATRÍCULA Nº 081.966-2 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 16/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 08 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARILENE OLIVEIRA FROTA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11310/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO DE ASSIS RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 1010-1, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL ED-ESP-III/ REF: J, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE





ACORDO COM O DECRETO Nº 571/GP-PMT DE 18 DE SETEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE SETEMBRO DE 2025, E A ERRATA DO DECRETO Nº 571/GP-PMT DE 18 DE SETEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): ANTONIO DE ASSIS RODRIGUES E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA- IPRETAB (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11327/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SR. FERNANDO AMARAL DA SILVA, MATRÍCULA Nº 073.361-0 C, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-A, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1431/2025- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E FERNANDO AMARAL DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11335/2026

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 2 ADMISSÕES REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 3º QUADRIMESTRE DE 2025

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): BERNARDO ALE ABINADER E FABIO FRANCISCO DE FREITAS MARQUES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11350/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALON JEFERSON MICHALESKI, MATRÍCULA Nº 228.212-7A, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DO ÓRGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2076/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): ALON JEFERSON MICHALESKI E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11378/2026

APENSO(S): 13980/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CELSO FERREIRA GOMES, MATRÍCULA Nº 063.699-1 A, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 4-B, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 42/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 12 DE JANEIRO DE 2026.





ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E CELSO FERREIRA GOMES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11463/2026

APENSO(S): 10569/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GLAUCIA DA GAMA, MATRÍCULA Nº 079.608-5 A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 8-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 38/2026 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 12 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA GLAUCIA DA GAMA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11520/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA CRUZ DA SILVA, MATRÍCULA Nº 152.270-1 E, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA D, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2069/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): RAIMUNDA CRUZ DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11603/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE JESUS PINHEIRO, MATRÍCULA Nº 117.126-7 A, NO CARGO DE AS - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-07, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.429/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA DE JESUS PINHEIRO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11615/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LÉA FRANCE GOMES BARROSO, MATRÍCULA Nº.000.184-8A, NO CARGO DE ESCRIVÃO, NIVEL LLL, CLASSE F, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 641. DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025





ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): LEA FRANCE GOMES BARROSO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11777/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JONY REIS PONTES, MATRÍCULA Nº 172.423-1A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2066/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): JONY REIS PONTES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11790/2026

APENSO(S): 18046/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA MIRANDA DA CUNHA, MATRÍCULA Nº 079.644-1 A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 103/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 23 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA AUXILIADORA MIRANDA DA CUNHA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11792/2026

APENSO(S): 12083/2025, 11738/2026 E 13858/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 062691-0A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 109/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 26 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11738/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 062691-0B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 110/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 26 DE JANEIRO DE 2026.





ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MÃNAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11819/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EDINALDO AFONSO LOPES, MATRÍCULA Nº 006.982-5A, NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2431/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): EDINALDO AFONSO LOPES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11859/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA FRANCINETE DE SOUZA COSTA, MATRÍCULA Nº FECO8/47345, NO CARGO DE PROFESSORA, NIVEL III, CLASSE "D" DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 711/, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MARIA FRANCINETE DE SOUZA COSTA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11970/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO GOMES PEREIRA, MATRÍCULA Nº 118.510-1B, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2209/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ANTONIO GOMES PEREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 12 DE MAIO DE 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 15013/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: DENÚNCIA - CAUTELAR

DENUNCIANTE: NEDY SANTANA VALE JUNIOR, CHARLES JURANDIR E LARISSA RUFINO GOMES

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELOS VEREADORES DE IRANDUBA/AM SRA. LARISSA RUFINO GOMES, SR. CHARLES JURANDIR E SR. NEDY VALE JÚNIOR EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA E DO HOSPITAL REGIONAL HILDA FREIRE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES SOBRE A SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE RAIO-X NA UNIDADE HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO Nº 677/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pelos Vereadores de Iranduba, Sra. Larissa Rufino Gomes, Sr. Charles Jurandir e Sr. Nedy Vale Júnior, em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba e do Hospital Regional Hilda Freire, para apuração de possíveis irregularidades sobre a suspensão do serviço de raio-x na unidade hospitalar do município de Iranduba – AM.

2. Em sede cautelar, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata regularização do serviço de raio-x, com prazo para funcionamento pleno do equipamento.

3. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.





4. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

5. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo possível falha na prestação de serviço essencial de saúde, com possível omissão da gestão pública na manutenção de equipamento hospitalar, violação ao direito constitucional à saúde.

6. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Ademais, o § 5º do referido dispositivo estabelece que a documentação descrita no § 4º será dispensada quando a denúncia for formulada por Governador do Estado, Prefeito Municipal, Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, Senador, Deputado Estadual ou Federal, Vereador, ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental. No caso concreto, a denúncia foi subscrita por vereadores do Município de Iranduva/AM, os quais, além de partes legítimas para sua formulação, enquadram-se na hipótese de dispensa da documentação prevista no § 4º do art. 279.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5º A documentação descrita no § 4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

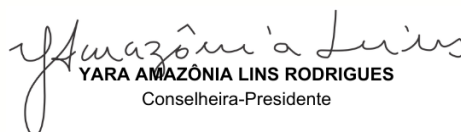
8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

10. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **determino à GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42- B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE os Denunciantes para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao Relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Maio de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO Nº 14932/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR

REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS DE MEDEIROS ALVES

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC E ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI BUMBÁ MARUPIARA

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SENHOR MARCUS VINICIUS DE MEDEIROS ALVES EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO AMAZONAS - SEC E DA ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI BUMBÁ MARUPIARA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS A CONTEMPLADO EM EDITAL CULTURAL.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº 688/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Marcus Vinicius de Medeiros Alves em face da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas – SEC/AM e da Associação Folclórica Boi Bumbá Marupiara, para apuração de possíveis irregularidades no repasse de recursos públicos a contemplado em edital cultural.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão e retenção de qualquer repasse financeiro destinado ao Projeto ID 4909.
3. Manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância



aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

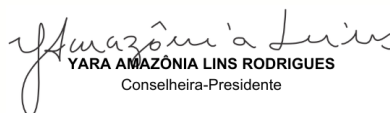
9. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Maio de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 34/2026

PROCESSO nº 006631/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 403/2026/DIAM/GP (0859476), nos autos do Processo SEI nº 006631/2026, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 2355/2026/GP/TP (0860840), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 529/2026/DIORF/SEGER (0862632), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **R PINHEIRO GONCALVES ME**, CNPJ nº 22.503.438/0001-25, visando o fornecimento de peças e a prestação de serviços de sua substituição, destinados ao veículo oficial **I/NISSAN FRONTIER XE X4** placa **QZJ-1H56**, ano e modelo **2021**, no valor de **R\$ 3.895,00** (três mil oitocentos e noventa e cinco reais), sendo **R\$ 2.645,00** (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais), no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos), referente à aquisição de materiais e **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos), relativo aos serviços.


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO
Secretário-Geral de Administração, em exercício





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **R PINHEIRO GONCALVES ME**, CNPJ nº 22.503.438/0001-25, visando o fornecimento de peças e a prestação de serviços de sua substituição, destinados ao veículo oficial **I/NISSAN FRONTIER XE X4** placa **QZJ-1H56**, ano e modelo **2021**, no valor de **R\$ 3.895,00** (três mil oitocentos e noventa e cinco reais), sendo **R\$ 2.645,00** (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais), no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos), referente à aquisição de materiais e **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos), relativo aos serviços.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 74/2026

PROCESSO nº 005787/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº nº 1182/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 005787/2026 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3782 pág.22

Manaus, 12 de Maio de 2026


CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 2347/2026/GP/TP (0860823), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 516/2026/DIORF/SEGER (0861424), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexistência de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a **contratação** Srs. Paulo Roosevelt Costa Padilha, Victor Hugo Vasconcelos do Nascimento, Marivaldo Silva Costa, Mario Artur Lopes de Oliveira, e Walter Barros Martins, para ministrar o curso "Segurança de Autoridades e Dignitários 2026", Plano de Ensino (0854385) nos dias 18/05 a 30/05/2026, com carga horária de 21 horas, das 13h às 18h40, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme, indicado na proposta de curso, respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola De Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).



JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO

Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a **contratação** Srs. Paulo Roosevelt Costa Padilha, Victor Hugo Vasconcelos do Nascimento, Marivaldo Silva Costa, Mario Artur Lopes de Oliveira, e Walter Barros Martins, para ministrar o curso "Segurança de Autoridades e Dignitários 2026", Plano de Ensino (0854385) nos dias 18/05 a 30/05/2026, com carga horária de 21 horas, das 13h às 18h40, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme, indicado na proposta de curso, respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola De Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 75/2026

PROCESSO nº 006643/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 2286/2026/GP/TP (0859921);

CONSIDERANDO a Informação nº 528/2026/DIORF (0862559), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 415/2026/PROJUR (0862838) e o Parecer Técnico nº 129/2026/DICOI (0862905), favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **Centro Educacional Alves Faria LTDA (UNIALFA-FADISP)** CNPJ: 02.850.990.0001-82, (Processo SEI nº 06643/2026) referente à realização de Seminário Internacional **"Democracia Participativa: O Papel das Ouvidorias na Construção de Políticas Públicas"**, que será realizado no dia **22 de maio de 2026**, nas dependências deste Tribunal de Contas, na modalidade presencial, no valor de total de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) para custear todas as despesas do evento, incluindo transporte aéreo, hospedagem, alimentação e os honorários dos professores, sendo em duas parcelas conforme a proposta.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

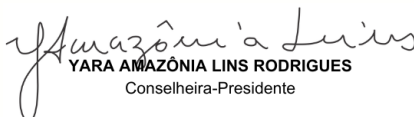




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **Centro Educacional Alves Faria LTDA (UNIALFA-FADISP)** CNPJ: 02.850.990.0001-82, (Processo SEI nº 17296/2025) referente à realização de **SSeminário Internacional "Democracia Participativa: O Papel das Ouvidorias na Construção de Políticas Públicas"**, que será realizado no dia **22 de maio de 2026**, nas dependências deste Tribunal de Contas, na modalidade presencial, no valor de total de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) para custear todas as despesas do evento, incluindo transporte aéreo, hospedagem, alimentação e os honorários dos professores, sendo em duas parcelas conforme a proposta.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 35/2026

PROCESSO nº 002900/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1185/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos nº 74/2026/SEGER/GP, que trata da solicitação de aquisição de 01 (um) dispositivo eletrônico do tipo tablet corporativo, destinado ao atendimento das necessidades operacionais da Divisão de Preparo de Julgamento – DIJULG desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira-Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, constante no Despacho nº 2260/2026/GP/TP;

CONSIDERANDO a Informação nº 517/2026/DIORF/SEGER, que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 417/2026/PROJUR, favorável à contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer Técnico nº 133/2026/DICOI, opinando favoravelmente pelo prosseguimento da contratação por dispensa de licitação;



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3782 pág.25

Manaus, 12 de Maio de 2026

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.341.024/0016-89**, visando à aquisição de 01 (um) dispositivo eletrônico do tipo tablet corporativo, destinado ao atendimento das necessidades operacionais da Divisão de Preparo de Julgamento – DIJULG desta Corte de Contas, no valor total de **R\$ 2.349,00** (dois mil trezentos e quarenta e nove reais), com os seguintes dados orçamentários:

Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa)
Natureza de Despesa: 44.90.52.35 (Equipamentos de Processamento de Dados)
Fonte de Recursos: 1.500.100


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

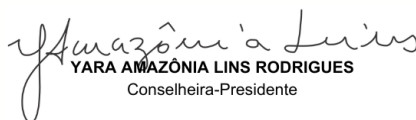
RATIFICO ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.341.024/0016-89, visando à aquisição de 01 (um) dispositivo eletrônico do tipo tablet corporativo, destinado ao atendimento das necessidades operacionais da Divisão de Preparo de Julgamento – DIJULG desta Corte de Contas, no valor total de R\$ 2.349,00 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais), com os seguintes dados orçamentários:

Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466

Natureza de Despesa: 44.90.52.35

Fonte: 1.500.100

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ATO Nº 56/2026

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002).


CONSIDERANDO o ter do Memorando nº 65/2026/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 12.05.2026, constante no Processo SEI nº 007276/2026;

RESOLVE:

NOMEAR o senhor **MARCKJONES SANTANA GOMES** no cargo comissionado de Assessor de Conselheiro - símbolo CC2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de **12.05.2026**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 12 de maio de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 22/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. REGINA KÁTIA DE ALMEIDA MOREIRA** para tomar ciência do **Acórdão 29/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/02/2026, Edição n.º 3731 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17218/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 23/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DAS GRAÇAS DINELES DOS SANTOS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 201/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/03/2026, Edição n.º 3753 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17437/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 08/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **SILVIO ROBERTO TAVARES DE SOUZA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar defesa que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 44/2026 – DIATV (fls. 201/203)**, contida no **Processo TCE Nº 14294/2025**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 004/2021, referente ao Edital Nº 001/2020-FPS, de responsabilidade da Sra. Kathleen de Oliveira Braz dos Santos, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Moradores do Distrito de Terra Preta do Limão, tendo como objeto a aquisição de materiais permanentes e serviço de terceiro - Pessoa Jurídica, no valor global de R\$129.540,00 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2026.

MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2026-DICAMI

Processo nº 14.306/2023 – FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, apuração de atos de gestão exarado na apreciação da Prestação de Contas Anuais de 2016 (Processo nº 12551/2017) **Responsável: Sr. MÁRIO TOMAS LITAIFF**, Ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de Alvarães. **Prazo: 30 dias.**
RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19 parágrafo único, 20, parágrafo 8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts. 81, 86, caput, 97, I e parágrafo 2º, 283, parágrafo 1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho nº 66/2026-GCARIMOUTINHO (fls. 762/763), do Senhor Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. MÁRIO TOMAS LITAIFF**, Ex-Prefeito Municipal de Alvarães, exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca das impropriedades constantes na **Notificação nº 53/2026-DICAMI**. (fl. 778/791), acerca de possíveis irregularidades no âmbito dos Atos de Gestão, realizados no exercício de 2016.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3782 pág.29

Manaus, 12 de Maio de 2026

Consignar que o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital, deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2026-DICAMI

Processo nº 11.224/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa- FUMPAS, exercício 2024. **Parte Interessada. Sra. Tereza Almeida Da Costa.**
Prazo: 30 dias.

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho Da Costa Júnior

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, parágrafo 8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts. 81, 86, caput, 97, inciso I e parágrafo 2º 283, parágrafo 1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho nº 66/2026-GCARIMOUTINHO (fls. 762/763) do Senhor Relator, fica **NOTIFICADA a Sra. Tereza Almeida da Costa, Ex-Tesoureira do Fundo de Previdência e Assistência Social de Fonte Boa**, exercício 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca das impropriedades constantes na **Notificação nº 63/2026-DICAMI**. (fls. 207/210), em razão da seguinte impropriedade: Achado de auditoria nº 12, versando sobre o possível recebimento do montante de R\$ 57.188,60 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos), em diárias, sem comprovação da realização da despesa, e a conseqüente prestação de contas.





Faculta-se, desde já, a possibilidade de recolher à conta do município, os valores postos em evidência, na restrição nº 12 da Notificação nº 63/2026-DICAMI (fls. 207/210), perfazendo o valor histórico de R\$ 57.188,60 (Cinquenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos), devendo ser atualizado monetariamente, na forma do art. 20, §§2º e 3º da Lei nº 2423/96-LOTIC., suscitados pela comissão de inspeção, designada pela Portaria nº 130/2025-GP-SECEX-DIPLAF.

Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





CAUTELARES

PROCESSO: 11905/2026

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E GUSTAVO PICANÇO FEITOZA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 3/2026-MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA, DIRETOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DA PORTARIA IPAAM Nº 162/2025 E PROCESSO SEI Nº 020153/2025 CUJO OBJETO TRATA-SE DE DESPROPORCIONALIDADE, ILEGALIDADE, LESIVIDADE AO ERÁRIO E AO MEIO AMBIENTE.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 33/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação nº 03/2026 – MPC-RMAM formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar De Mendonça, em face do Sr. Gustavo Picanço Feitoza – Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, por suposto ato ilegal na metodologia de cálculo da compensação pecuniária devida a título de reposição florestal no Estado do Amazonas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fl. 43/46, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Em análise preliminar, proferi a Decisão Monocrática nº 19/2026 - GCFABIAN (às fls. 51/54), no sentido de acautelar-me quanto à análise da medida cautelar, determinando a Notificação do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, na pessoa do Sr. Gustavo Picanço Feitoza (Diretor Presidente), concedendo-lhe prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de todos os argumentos contidos na exordial.





Após o feito, foram juntadas justificativas e documentos pelo responsável às fls. 66/83 destes autos.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o **Representante** consignou em seus pedidos que, após o recebimento da Representação, haja o deferimento de medida cautelar para suspensão dos efeitos da Portaria IPAAM n.º 162/2025, restabelecendo-se provisoriamente os critérios de cálculo da reposição florestal previstos na Portaria IPAAM n.º 131/2021, até a decisão de mérito.

Em linhas gerais, o Ministério Público de Contas contesta a Portaria IPAAM n.º 162/2025 por reduzir drasticamente (em até 33%) os valores da compensação financeira exigida para a supressão de vegetação nativa e exploração madeireira.

Argumenta que a medida configura renúncia ilegítima de receita e potencial dano ao erário, uma vez que as novas taxas cobradas são muito inferiores aos custos reais de mercado para a efetiva restauração florestal, fazendo com que o Estado, na prática, conceda um subsídio à atividade poluidora.

Aponta a nova Portaria como uma violação direta aos princípios constitucionais do Poluidor-Pagador e da Vedação ao Retrocesso Ambiental, destacando que, em um cenário de emergência climática global, baratear o custo do desmatamento legalizado atua como um incentivo econômico à supressão vegetal, privatizando os lucros da exploração florestal e transferindo o prejuízo ambiental e financeiro para toda a coletividade.

Por fim, a Representação denuncia vícios procedimentais e falta de motivação na edição do ato. Isto porque, como pontua o MPC, a portaria teria sido editada de forma unilateral pelo IPAAM, sem a elaboração de estudos prévios de impacto econômico-ecológico ou financeiro que justificassem a redução dos valores, e sem passar por consulta pública ou deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA), maculando a legitimidade e a economicidade administrativa da decisão.

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa, de modo a determinar a suspensão dos efeitos da Portaria



IPAAM n.º 162/2025, restabelecendo-se provisoriamente os critérios de cálculo da reposição florestal previstos na Portaria IPAAM n.º 131/2021, até a decisão de mérito.

Em sua defesa, o IPAAM sustenta, em síntese, que: (i) a Portaria n.º 162/2025 não promoveu dispensa, anistia ou redução da obrigação de reposição florestal, mas tão somente redefiniu a metodologia de cálculo dos créditos devidos, no exercício de competência regulamentar expressamente conferida pela Lei Estadual n. 3.789/2012 e pelo Decreto n. 32.986/2012, não havendo, portanto, hipótese de renúncia de receita.

Aponta, ainda, que a alteração foi precedida de análise técnica formalizada na Nota Técnica n. 012/2025-DT/IPAAM, que identificou distorções no modelo anterior, especialmente a baixa efetividade prática decorrente do ônus excessivo imposto aos administrados, de modo que a taxa representava mais de 60% do custo do licenciamento ambiental, evidenciando que o ato não decorreu de juízo arbitrário, mas de processo técnico estruturado.

Destaca que a reposição florestal no Amazonas possui natureza de instrumento de política pública ambiental de caráter regulatório e não indenizatório estrito, razão pela qual a calibragem dos parâmetros pelo administrador é juridicamente admissível e não ofende o princípio do poluidor-pagador.

Por derradeiro, sustenta que a readequação dos valores visa ampliar a adesão ao sistema de regularização, com potencial de incrementar a arrecadação efetiva ao FEMA e fortalecer o controle sobre a exploração florestal. Assim, entende que estão ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo a cautelar de natureza satisfativa e sua suspensão passível de gerar insegurança jurídica aos administrados e descontinuidade dos procedimentos de licenciamento ambiental em curso.

Expostas as razões iniciais e defensivas, passo a me manifestar.

De início, constato que o pedido cautelar apoia-se, essencialmente, na suposta: (i) redução ilegítima dos valores de reposição florestal, com configuração de renúncia de receita; (ii) violação do princípio do poluidor-pagador e da vedação ao retrocesso ambiental; e (iii) ausência de motivação técnica e participação social na elaboração do ato.

A. Da verossimilhança do direito alegado.



Atendo-me à verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão cautelar, destaco que a Portaria IPAAM n.º 162/2025 não promoveu dispensa, anistia ou redução da obrigação de reposição florestal, a qual permanece integralmente exigível como condicionante do licenciamento ambiental. Por outro lado, o ato normativo limitou-se a redefinir a metodologia de cálculo dos créditos de reposição, no exercício da competência regulamentar conferida ao IPAAM pela Lei Estadual n. 3.789/2012 e pelo Decreto Estadual n. 32.986/2012.

Contrariamente à arguição inicial, que ressalta a suposta ausência de estudos prévios que balizaram a medida, a Nota Técnica n. 012/2025-DT/IPAAM demonstra, ao menos, que a redefinição não decorreu de decisão isolada ou desprovida de motivação. Em verdade, foi precedida de análise técnica formalizada, na qual se identificaram distorções relevantes no modelo anteriormente vigente, especialmente quanto à sua baixa efetividade prática e às dificuldades de cumprimento pelos administrados.

Nesse aspecto, releva notar que a sistemática de reposição florestal vigente no Amazonas está estruturada com base em critério volumétrico, vinculado à quantidade de matéria-prima florestal explorada (m³), e não em critério de custo por hectare restaurado, como sugere a metodologia comparativa utilizada pelo MPC. Tal distinção é juridicamente relevante, pois a análise da adequação dos valores da reposição florestal deve observar o modelo normativo efetivamente adotado pelo ordenamento estadual e não métricas externas que não refletem adequadamente a sistemática vigente.

De igual modo, o argumento de que a redução dos créditos configuraria renúncia ilegítima de receita não se sustenta neste juízo sumário, diante da ausência de vinculação legal expressa entre os valores de reposição florestal e os custos de restauração ambiental por hectare. Isto porque, tendo a me filiar ao posicionamento defensivo no sentido de que a reposição florestal, no modelo amazônico, possui natureza de instrumento de política pública ambiental de caráter regulatório, não se confundindo com mecanismo indenizatório estrito.

Nesse modelo, a compensação ambiental é estruturada de forma proporcional e orientada à indução de comportamentos, admitindo calibragem técnica dos parâmetros pelo administrador, no exercício legítimo de sua discricionariedade regulatória.

Ademais, a readequação metodológica teve como um de seus objetivos centrais ampliar a adesão ao sistema de regularização ambiental, o que pode, paradoxalmente, resultar em aumento da arrecadação efetiva ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA e em maior controle sobre a exploração de recursos florestais, conforme apontado pelo IPAAM. Um modelo de difícil cumprimento, que representa mais de 60% do custo do licenciamento



ambiental, segundo a Nota Técnica, pode, na prática, afastar os administrados da regularização, produzindo resultado oposto ao almejado.

Quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, não se identificam indícios de ilegalidade evidente ou manifesta. A alteração de metodologia de cálculo de créditos de reposição florestal, com embasamento técnico formalizado, não se confunde, *prima facie*, com supressão pura e simples de instrumento de proteção ambiental. O mérito dessa questão, que envolve complexa análise da proporcionalidade, da suficiência dos novos parâmetros e da observância do ordenamento jurídico ambiental, não comporta resolução definitiva em sede cautelar.

Por fim, no que concerne à alegada ausência de participação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) e de consulta pública, o IPAAM esclareceu que o ato normativo foi precedido de análise técnica e jurídica formalizada (Nota Técnica n. 012/2025 e Parecer DJ/PMA n. 3.542/2025), exercendo competência regulamentar expressamente prevista na legislação estadual. A extensão da obrigatoriedade de deliberação pelo CEMA para atos de natureza regulatória editados no âmbito da competência própria do IPAAM é questão que demanda aprofundamento técnico e jurídico incompatível com a cognição sumária inerente à fase cautelar.

Diante desse quadro, não vislumbro, neste momento, a presença inequívoca da probabilidade do direito alegado, até porque não foram apresentados dados concretos acerca dos níveis de arrecadação nos modelos anterior e vigente, o que permitiria aferir a veracidade das alegações.

B. Do perigo na demora

Tal como destacado no tópico anterior, verifico que o risco de dano irreparável ao erário, tal como apresentado pelo MPC, baseia-se em estimativas construídas a partir de premissas que não correspondem necessariamente ao modelo normativo adotado no Estado do Amazonas (a comparação com o custo de restauração por hectare), o que fragiliza a demonstração objetiva do requisito.

Outrossim, é necessário ponderar os efeitos inversos que a suspensão abrupta da Portaria n.º 162/2025 poderia acarretar.

A reversão imediata ao modelo anterior, sem prévio contraditório e sem análise exauriente dos dados técnicos, possui potencial de gerar insegurança jurídica considerável aos administrados que já iniciaram procedimentos de licenciamento ambiental sob a égide do novo normativo, além de provocar descontinuidade de procedimentos administrativos em curso no IPAAM. Tais efeitos também impactam a tutela ambiental, porquanto a paralisação regulatória pode comprometer a efetividade do próprio sistema de reposição florestal.





Neste sentido, a adequada compreensão da relação entre os critérios volumétricos adotados, os custos efetivos de restauração ambiental e os impactos financeiros ao Estado exige análise detalhada de dados e estudos especializados, cuja consolidação é incompatível com a fase de cognição sumária do pedido cautelar.

Ademais, importa observar que a medida cautelar pleiteada possui, na prática, natureza satisfativa, pois busca, em essência, antecipar o resultado do julgamento de mérito, qual seja a suspensão dos efeitos da Portaria e o restabelecimento da norma anterior, antes da completa instrução do feito. Tal circunstância reforça a necessidade de observância rigorosa dos requisitos legais para a sua concessão.

Nesse contexto, reconhece-se que a instrução destes autos deve prosseguir com rigor técnico, com a participação das instâncias especializadas desta Corte, especialmente a DICAMB e a DICREA, para que se apure, em contraditório pleno, a regularidade do ato impugnado.

Ressalte-se, por fim, que o não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela cautelar **não se confunde** com o reconhecimento da improcedência da presente Representação. A análise ora realizada circunscreve-se ao juízo de cognição sumária, próprio da fase cautelar, e não antecipa nem prejudica o exame aprofundado das questões de fato e de direito suscitadas pelo Ministério Público de Contas, o qual deverá ser realizado após a regular instrução processual, nos termos regimentais, com a produção das provas técnicas pertinentes e o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, na pessoa do Sr. Gustavo Picanço Feitoza (Diretor Presidente), por suposto ato ilegal na metodologia de cálculo da compensação pecuniária devida a título de reposição florestal no Estado do Amazonas, ante o não cumprimento dos pressupostos autorizadores, nos termos da previsão do art. 42-B, *caput*, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b. **Cientifique** a Representante, seus advogados e os Representados, acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais, ressaltando a necessidade de cadastramento na plataforma intitulada Domicílio Eletrônico de Contas - DEC-TCE/AM, nos termos do art. 5º e



ss, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022, condição essencial para envio de documentos a esta Corte de Contas, bem como para acompanhamento da movimentação processual e acesso às peças do feito.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DICAMB e à DICREA**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que devem proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e, caso entendam necessário, a **notificação** dos Representados, **assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual ordinária, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação, com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
5. Após, retornem-me os autos, conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 12.117/2026

ÓRGÃO: Prefeitura de Tabatinga

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Demanda Ouvidoria

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 100/2026, interposta pelo Vereador Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, Sr. George Martins da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca dos processos de dispensa de licitação realizados pelo Poder Legislativo Municipal, constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 100/2026, interposta pelo Vereador Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, Sr. George Martins da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca dos processos de dispensa de licitação realizados pelo Poder Legislativo Municipal, constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Na Petição Inicial (págs. 3/7), o Representante alega possíveis irregularidades no que diz respeito a “omissão sistemática de publicidade obrigatória e ineficácia de atos de dispensa de licitação” em pretensa violação aos dispositivos na Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

Ao final, requer a suspensão dos pagamentos das contratações até a devida regularização no Portal Nacional de Contratação PNCP, assim como inspeção extraordinária ou auditoria nos processos de dispensa mencionados (págs. 4/5).

A Ouvidoria, encaminhou o Ofício nº 119/2026 (pág. 8) ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - DEAP para autuação. Em seguida, a Presidência desta Corte exarou o Despacho nº 279/2026-GP (págs. 9/11) no qual admitiu, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 3/2012-TCE/AM.



Após comunicação ao Representante e Representado, a Câmara Municipal de Tabatinga, na pessoa do seu Vereador-Presidente, Sr. George Martins da Silva, apresenta, em síntese:

- “(...) os argumentos aduzidos pela Representante não são suficientes para a concessão da medida cautelar, haja vista o não cumprimento dos requisitos necessários, sendo medida imprescindível o indeferimento da medida (...);”
- “(...) a Lei nº 14.133/2021, ao consolidar o novo regime de licitações, previu no seu Art. 182 a necessidade de atualização anual dos valores nela fixados, utilizando como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”;
- “Para o exercício de 2025, o Decreto nº 12.343/2024 estabeleceu os parâmetros que balizaram as contratações mencionadas na representação. Já para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 promoveu uma nova atualização, elevando os tetos para obras, serviços de engenharia e compras em geral. A tabela a seguir demonstra a evolução desses limites, fundamentais para a constatação de que a Câmara Municipal de Tabatinga operou dentro da estrita legalidade financeira.”

Dispositivo Legal	Natureza da Contratação	Limite 2025 (Decreto 12.343/24)	Limite 2026 (Decreto 12.807/25)
Art. 75, inciso I	Obras e Serviços de Engenharia ou Serviços de Manutenção de Veículos Automotores	R\$ 125.451,15	R\$ 130.984,20
Art. 75, inciso II	Outros Serviços e Compras em Geral	R\$ 62.725,59	R\$ 65.492,11
Art. 75, inciso IV, 'c'	Produtos para Pesquisa e Desenvolvimento (Transferência de Tecnologia)	R\$ 376.353,48	R\$ 392.952,63
Art. 95, § 2º	Pequenas Compras de Pronto Pagamento (Contrato Verbal)	R\$ 12.545,11	R\$ 13.098,42
Art. 184-A	Aplicação por Consórcios Públicos (Limite Ampliado)	R\$ 1.576.882,20	R\$ 1.644.053,30

1

¹ Imagem retirada das alegações de defesa constante às págs. 32 do Processo SPEDE nº 12.117/2026





● “No contexto de uma Câmara Municipal, as necessidades surgem de forma dinâmica. Uma manutenção elétrica emergencial não possui a mesma natureza funcional que a instalação de janelas de vidro ou a lavagem de veículos da frota. A segregação operada pela gestão da Câmara de Tabatinga baseou-se na distinção técnica dos serviços e materiais (...);

● “Enquanto o argumento central do representante é a "omissão sistemática" de publicação no PNCP, o que tornaria os contratos ineficazes segundo o Art. 94 da lei 14.133/2021. No entanto, esta alegação é frontalmente desmentida pelas publicações oficiais consultadas no próprio portal nacional (pncp.gov.br) (...);

● “O representante pleiteia a suspensão imediata de todos os pagamentos relativos às dispensas de 2025. Este pedido ignora o conceito de *periculum in mora* inverso.”;

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante e do Representado, passo a me manifestar.

A apreciação do pedido cautelar, nesta fase processual, deve restringir-se à verificação da presença, **de forma cumulativa**, dos requisitos autorizadores em juízo preliminar e não exauriente, ficando resguardada a análise mais aprofundada da matéria no momento oportuno.

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, a Constituição Federal, institui em seu inciso XXI, art. 37, que a regra para a contratação junto a Administração é mediante processo de licitação pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 14.133/2021, autoriza a dispensa de licitação, conforme a inteligência do art. 75, mediante atualização dos valores fixados, utilizando como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), previsto no art. 182 da mesma Lei.

No entanto, o processo de contratação direta de 20 objetos, mediante dispensa de licitação **foge à regra constitucional de licitar**, mesmo que dentro do parâmetro de valor estabelecido pelo Decreto nº 12.807/2025. Importante destacar que a soma das 20 dispensas realizadas alcança um montante significativo, isto é, a monta de R\$ 1.239.537,26





(um milhão, duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos). Assim, observo a presença do requisito do *fumus boni iuris*.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), ao apreciar a matéria no Processo nº 15867/2023 (Relatoria do Auditor Alípio Reis Firmo Filho), firmou entendimento de que, em hipóteses de aquisições sucessivas de bens da mesma natureza por meio de dispensas de pequeno valor, a soma dos procedimentos pode evidenciar fracionamento indevido. No caso, consignou-se que:

Sobre o fracionamento de despesa a DILCON analisou e concluiu que a maior parte dos procedimentos de contratação realizados pela IOA consistiu em dispensas de licitação de baixo valor para aquisição de objetos da mesma natureza, especificamente papel. Essas aquisições, quando somadas, ultrapassavam o limite estabelecido para dispensa de licitação que atualmente é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Somando todas as contratações da IOA, o montante foi de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos). Como o valor ultrapassado não é significativo sou por uma determinação à origem e, dessa vez, não aplicarei multa. (TCE-AM, Tribunal Pleno, Relatório/Voto nº **661/2024-GAUALIPIO**, Proc. nº **15867/2023**, Rel. Aud. Alípio Reis Firmo Filho, 12 jul. 2024; Acórdão nº 1560/2024, j. 10 set. 2024, publ. Diário Eletrônico do TCE/AM, Manaus, ed. nº 3409, p. 26, 27 set. 2024)

No tocante ao *periculum in mora*, vislumbra-se a presença deste requisito. Ora, a persistência opaca de publicidade de múltiplos processos, em valores expressivos e com caráter reiterado, reforça a percepção de fragilidade de governança e de controles internos, e não de ocorrências isoladas restritas a rotinas procedimentais de contratação. Evidencia-se a possibilidade concreta de **continuidade de execução financeira de contratações diretas cuja publicidade obrigatória não foi promovida no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, circunstância que, segundo a própria Lei nº 14.133/2021, compromete a eficácia do ajuste, tornando juridicamente temerária a manutenção de pagamentos vinculados a tais procedimentos, nos termos do art. 94.

O perigo de demora é ainda mais intenso porque parte das contratações indicadas possui **natureza tipicamente continuada/recorrente**, a exemplo de fornecimento de combustíveis (Dispensa 001/2025 – Posto Irmãos Nunes Comércio Varejista de Combustíveis LTDA – ME, R\$ 60.984,00), bem como outros serviços e fornecimentos comumente executados por etapas, medições ou pagamentos fracionados no decorrer do exercício. Dessa forma, a ausência de intervenção imediata pode permitir a repetição de pagamentos durante a tramitação do feito, consolidando situação fática de difícil reversão.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:



1. CONCEDER a Medida Cautelar determinando a imediata suspensão dos atos decorrentes dos Contratos provenientes das 21 (vinte e um) Dispensas de Licitação, objetos de análise desta Representação, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) c/c art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

2. DETERMINAR a Câmara Municipal de Tabatinga, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de justificativas para a escolha da forma de contratação objeto desta Representação.

3. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2.423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) Dê ciência desta decisão ao Representante e à Câmara Municipal de Tabatinga.

4. Cumpridos os itens acima, REMETAM-SE os autos à DICAMI, DILCON e DICETI para análise e proposta quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito, conforme o estado do processo, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, § 6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

